



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser emitida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para produzir efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: «Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Ministérios da Agricultura e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 9/2007:

Aprova as taxas de prestação de serviços veterinários.

Ministério do Turismo:

Diploma Ministerial n.º 10/2007:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Provincial do Turismo eo Niassa.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 9/2007

de 31 de Janeiro

O Regulamento de Sanidade Animal, aprovado pelo Decreto n.º 8/2004, de 1 de Abril, estabeleceu no n.º 1 do artigo 117, nos casos em que o Estado forneça bens e serviços de assistência veterinária, é devido pelo beneficiário o seu pagamento.

Tornando-se necessário definir as condições, procedimentos, regime e tipo de contrapartidas pela assistência veterinária prestada pelo Estado, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 117 do referido Regulamento, os Ministros da Agricultura e das Finanças determinam:

Artigo 1. São aprovadas as taxas de prestação de serviços veterinários constantes em Anexo ao presente Diploma Ministerial, do qual faz parte integrante.

Art. 2. A prestação de serviços veterinários inclui a verificação do estado dos animais, seus produtos e subprodutos, rações, vacinas, medicamentos, infra-estruturas e equipamentos utilizados na produção, processamento, transporte ou comercialização, realizada por técnicos qualificados do sector, a pedido do interessado.

Art. 3. O pagamento das taxas de prestação de serviços veterinários será efectuado nos seguintes prazos:

a) Nos casos em que os serviços prestados implicam a emissão de licenças, certificados, credenciais, documentos de registo e de renovação, o pagamento deve ser realizado contra a entrega do documento solicitado;

b) Nos restantes casos, o pagamento deve ser efectuado até ao dia cinco do mês seguinte à sua execução.

Artigo 4. Após o prazo referido na alínea b) do artigo anterior, sem que tenha sido efectuado o pagamento, será promovida a cobrança coerciva nos termos da lei.

Art. 5. As receitas resultantes da cobrança das taxas de prestação de serviços veterinários serão consignadas em 40% a favor do Fundo de Desenvolvimento Agrário, ficando o remanescente de 60% a favor do Orçamento do Estado.

Art. 6. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Agricultura, *Tomás Mandlate* — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Anexo

Taxa de prestação de serviços veterinários

Vigilância sanitária de animais, produtos e subprodutos de origem animal

Factor Gerador	Unidade de cobrança	Valor (meticaís)
Licença de trânsito de animais vivos		
1. Equídeos e asininos	Unidade	15,00
2. Bovinos	Unidade	15,00
3. Suínos	Unidade	10,00
4. Pequenos ruminantes	Unidade	10,00
5. Animais de capoeira	Unidade	0,5
6. Espécies bravias	Unidade	50,00

2. Licença de trânsito de produtos e subprodutos de origem animal

2.1. Carne e seus derivados	Kilograma	0,5
2.2. Leite	Kilograma	0,2
2.3. Laticínios	Kilograma	0,5
2.4. Ovos	Dúzia	0,1
2.5. Forragens	Kilograma	0,1

3. Licença para abate

3.1. Bovinos	Unidade	15,00
3.2. Suínos	Unidade	10,00
3. Pequenos ruminantes	Unidade	5,00
3.3. Aves de aviário	Unidade	0,25

4. Licença de importação de animais vivos

4.1. Equídeos e asininos	Licença	150,00
4.2. Bovinos	Licença	150,00
4.3. Suínos	Licença	150,00
4.4. Pequenos ruminantes	Licença	150,00
4.5. Animais de 1 dia	Licença	150,00
4.6. Aves adultas	Licença	150,00
4.7. Leporídeos	Licença	150,00
4.8. De interesse estimativo	Licença	500,00
4.9. Espécies bravias	Licença	200,00

5. Licença de importação de produtos e subprodutos de origem animal

5.1. Carne e seus derivados	Licença	150,00
5.2. Leite	Licença	150,00
5.3. Laticínios	Licença	150,00
5.4. Ovos	Licença	150,00
5.5. Peles	Licença	150,00
5.6. Troféus	Licença	200,00
5.7. Forragens	Licença	150,00

6. Certificado sanitário para exportação de animais vivos

6.1. Equídeos e asininos	Certificado	150,00
6.2. Bovinos	Certificado	150,00
6.3. Suínos	Certificado	150,00
6.4. Pequenos ruminantes	Certificado	150,00
6.5. Outras espécies	Certificado	150,00
6.6. De interesse estimativo	Certificado	500,00
6.7. Espécies bravias	Certificado	500,00

7. Certificado sanitário para exportação de produtos e subprodutos de origem animal

7.1. Carne e seus derivados	Certificado	100,00
7.2. Leite	Certificado	100,00
7.3. Laticínios	Certificado	100,00
7.4. Ovos	Certificado	100,00
7.5. Peles	Certificado	100,00
7.6. Troféus	Certificado	200,00
7.7. Forragens	Certificado	100,00

8. Quarentena

8. Prescrição de quarentena	Termo de quarentena	200,00
-----------------------------	---------------------	--------

9. Segunda via de documentos

9. Emissão	Documento	100,00
------------	-----------	--------

10. Deslocações

10.1. Em viatura do Estado	Kilômetro	2,10
10.2. Em viatura do interessado	Kilômetro	1,60

f. Controlo de qualidade de produtos e subprodutos de origem animal

Fator Gerador	Unidade de cobrança	Valor (meticaís)
1. Inspeção de carnes		
1.1. Carnes frescas	Kilograma	0,15
1.2. Carnes secas	Kilograma	0,3
2. Inspeção de leite e derivados		
2.1. Produtos na forma líquida	Litro	0,15
2.2. Produtos na forma sólida	Kilograma	0,15
2.3. Outras formas	Kilograma	0,3
3. Inspeção de ovos e produtos apícolas		
3.1. Ovos	Dúzia	0,15
3.2. Mel	Kilograma	0,5
3.3. Outros produtos apícolas	Kilograma	1,00
4. Inspeção de outros produtos e subprodutos		
4.1. Comestíveis	Kilograma	0,3
4.2. Não comestíveis	Kilograma	0,5
4.3. Troféus	Unidade	200,00
4.4. Corrações	Kilograma	0,1
5. Inspeção	Kilograma	50% do valor da inspeção

MINISTÉRIO DO TURISMO

Diploma Ministerial n.º 10/2007 de 31 de Janeiro

A aprovação do Estatuto-Tipo das Direcções Provinciais do Turismo leva à necessidade de definir com maior desenvolvimento as funções e competências que cabem aos órgãos locais deste Ministério.

Assim, ao abrigo das competências que me são atribuídas pelo artigo 15 da Resolução n.º 4/2001, de 12 de Junho, do Conselho Nacional da Função Pública, determino:

Único. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Provincial do Turismo de Niassa em anexo, e que faz parte do presente

Ministério do Turismo em Maputo, 21 de Julho de 2005. —
Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*.

Regulamento Interno da Direcção Provincial do Turismo de Niassa

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito, áreas de actividade e órgãos

SECÇÃO I

Natureza, âmbito e áreas de actividade

ARTIGO I

Natureza

A Direcção Provincial do Turismo de Niassa é o órgão local do Ministério do Turismo que tem como função a direcção, organização, coordenação e execução dos objectivos definidos para o nível local.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente regulamento interno aplica-se a todos os funcionários e técnicos colocados na Direcção Provincial do Turismo, Direcção Distrital do Turismo e Serviço Distrital de Turismo na província de Niassa.

Único. Com as necessárias adaptações, o presente regulamento Interno é aplicável à organização e funcionamento da Direcção Distrital do Turismo e Serviço Distrital do Turismo.

ARTIGO 3

Áreas de actividade

Para a prossecução das suas funções a Direcção Provincial do Turismo de Niassa organiza-se pelas seguintes áreas de actividade:

- Actividades turísticas;
- Indústria hoteleira e similar;
- Áreas de conservação para fins turísticos;
- Inspeção do Turismo.

SECÇÃO II

Órgãos e funções

ARTIGO 4

Órgãos

A Direcção Provincial do Turismo de Niassa tem os seguintes órgãos:

- Director Provincial;
- Director Provincial Adjunto;
- Inspector-Chefe Provincial do Turismo;
- Departamento das Actividades Turísticas;
- Departamento das Áreas de Conservação para Fins Turísticos;